



LSRR  
Nº 70011160561  
2005/CÍVEL

**APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS. ICMS. GARANTIA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**I** – Pedido de autorização para impressão de notas fiscais. Cabível, mediante oferecimento de garantia pela devedora, *in casu*, precatórios.

**II** – Possível, ainda, a compensação, autorizada pela Lei Estadual nº 11.472/00 (art. 4º), desimportando se tratar de cessão de crédito, porquanto não é esta vedada, pelo sistema jurídico, além de inexistir dúvida quanto à regularidade da cessão realizada.

**NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO, E DERAM AO DA EMPRESA, MANTIDA A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 011 160 561

PORTO ALEGRE

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA DA FAZENDA,

APRESENTANTE;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

1º APELANTE/APELADO;

ACTION SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

2ª APELANTE/APELADA.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do Estado, e dar ao da empresa, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário.



LSRR  
Nº 70011160561  
2005/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Francisco José Moesch, Presidente, e Marco Aurélio Heinz.

Porto Alegre, 23 de março de 2005.

***DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,***  
***Relatora.***

## **RELATÓRIO**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **ACTION SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apelam da sentença (fls. 293/7) que julgou parcialmente procedente a ação de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Fazenda Estadual de Porto Alegre, determinada a emissão das notas fiscais solicitadas pela impetrante, independente de garantida, indeferido, no entanto, o pedido de compensação da dívida tributária com precatórios.

O Estado alega ausência do direito da impetrante em obter autorização para impressão de documentos fiscais, em face da existência de débitos de ICMS, sustentando que não há obstáculo ao exercício das suas atividades, pela possibilidade de emissão de notas fiscais avulsas, correto o procedimento fiscal. Postula, por isso, a reforma da sentença neste aspecto (fls. 307/11).



LSRR  
Nº 70011160561  
2005/CÍVEL

A impetrante, por sua vez, assevera a possibilidade da compensação dos precatórios alimentares, considerando que estes equivalem a dinheiro, o que autoriza a quitação do débito junto ao fisco estadual, na forma do art. 11 da LEF e da Lei Estadual nº 11.475/2000. Citando jurisprudência acerca da matéria, pede o provimento do apelo (fls. 312/36).

Apresentadas contra-razões (fls. 340/56), o Ministério Público, em parecer oral, opina seja negado provimento do apelo do Estado, e dado ao recurso da empresa, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)**

Não tem razão o Estado.

O presente feito tem por objeto a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), em face da negativa do fisco, por se encontrar a recorrida em débito de ICMS.

Segundo o art. 69 do Decreto nº 33.178/89:



LSRR  
Nº 70011160561  
2005/CÍVEL

*“O deferimento da inscrição fica condicionado à prestação de fiança idônea, cujo valor será equivalente ao imposto calculado sobre operações ou prestações estimadas para um período de 6 (seis) meses, caso o interessado tenha sido autuado por falta de pagamento de impostos estaduais devidos, deixou de apresentar impugnação no prazo legal, ou se o fez, foi julgada improcedente, estendendo-se o aqui disposto, no caso de sociedades comerciais, aos sócios ou diretores”.*

É certo que a exigência de pagamento do imposto em atraso, como condição para autorizar a impressão dos documentos fiscais, é absolutamente ilegal. Isto porque o Regulamento (art. 90 do anterior Regulamento e art. 24, I, do atual RICMS – Decreto nº 37.699/97) desbordou do comando legal. E o Regulamento não poderia ter ido além do estipulado na lei. A Lei n.º 8.820/89, em momento algum condiciona dita autorização ao pagamento do débito. O que a lei condiciona, para autorizar a emissão dos documentos fiscais, é a caução ou fiança. É cautela do fisco pelos maus antecedentes, não devendo guardar nenhuma relação com o montante do débito. Prova disto é a forma como deve ser calculada (art. 39 e 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.820/89, mais o artigo citado), ou seja, segundo o volume de operações estimadas, por um período de seis meses, sem qualquer relação com o débito pendente, pois tal garantia é para o futuro.

Possível, pois, seja autorizada a emissão de notas fiscais, mediante a garantia prevista, correspondente, *in casu*, a precatórios vencidos, e não pagos.

A empresa é credora do Estado de R\$ 567.653,45 (fls. 86/7), valor suficiente para cobrir o débito inscrito em dívida ativa (fls. 47/52), precatórios esses datados de 1999 a 2003, e ainda não pagos.



LSRR  
Nº 70011160561  
2005/CÍVEL

A jurisprudência tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria fazenda, atinente a precatório, expedido para fins de garantia do juízo (Resp nº 29748 – SP, RE nº 480351 – SP, AgRg no RE nº 432568 – SP, AgResp nº 399557 – PR e AgRg no AI nº 447126 – SP).

Tal nomeação ensejaria a compensação, cabível, tão-somente, quando autorizada por lei (art. 170, *caput*, do CTN). Na hipótese, a lei mencionada é a Lei-RS 11472/00, art. 4º, segundo o qual “*fica o Poder Executivo autorizado a aceitar títulos públicos federais ou apólices de empréstimos internos e/ou de investimentos do Estado do Rio Grande do Sul, pelo valor de face, monetariamente corrigido, para pagamento de créditos tributários*”.

É a hipótese dos autos, desimportando se tratar de cessão de crédito, porquanto não é esta vedada, pelo sistema jurídico, além de inexistir dúvida quanto à regularidade da cessão realizada.

Do exposto, nego provimento ao apelo do Estado, e dou provimento ao da empresa, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E REVISOR)** – De acordo.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LSRR  
Nº 70011160561  
2005/CÍVEL

“NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO, E DERAM AO  
DA EMPRESA, MANTIDA A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.  
UNÂNIME”.

Decisor: Dr. Murilo Magalhães Castro Filho.